



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei N.º 010/2024

Dispõe sobre Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 010/2024

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 010/2024

**A sua Excelência
Francisco Claudovino Soares
Presidente da Câmara Municipal de Altaneira-CE**

Senhor Presidente,

Demais Membros desta Casa Legislativa,

Ao prazer em cumprimentar V. Exa., venho por meio desta, encaminhar para apreciação e deliberação plenária, o presente Projeto de Lei que cria no âmbito municipal a **CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - CIPTEA, COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA.**

Nobres parlamentares, o presente projeto de lei objetiva atender as finalidades e possibilitar a execução devida da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Assim, a Administração Municipal, visando implantar e atender uma política de inclusão e proteção das pessoas envolvidas, busca garantir a todos aqueles que possuem diagnóstico de autismo um documento que possa ser apresentado para informar sua condição.

Ademais, com a criação de identificação, que além de garantir atenção integral, possibilita que o indivíduo receba pronto atendimento e prioridade nos serviços público e privado, especialmente na área da saúde, educação e assistência social, dentre outros.

Com validade de cinco anos, na linha da legislação nacional, o presente projeto exige que a família mantenha os dados cadastrais atualizados e que, sempre que a carteira for renovada, o número de identificação seja mantido. Isso porque ele permite a contagem das pessoas com TEA no âmbito do município de Altaneira e, por consequência, serve para subsidiar apuração do número à nível estadual e nacional.

Vale lembrar, também, que a emissão da carteira não é obrigatória, ou seja, o indivíduo e/ou seu representante legal possuem o direito de escolha.



GABINETE DO PREFEITO

Sendo assim, certos da compreensão e aprovação da proposição apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos seja o mesmo analisado e aprovado.

Respeitosamente,

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 010/2024

DISPÕE SOBRE CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - CIPTEA, COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica instituída na Cidade de Altaneira, Estado do Ceará, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

Parágrafo único. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável legal, quando ela não puder expressar sua vontade.

Art. 2º. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista no município.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial ou documento comprobatório idôneo.

Art. 3º. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

§ 1º. O laudo que atesta a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde - SUS ou da rede privada.

§ 2º. A CIPTEA deverá conter as informações seguintes:

- I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
- II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
- IV - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da CIPTA determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Esta lei poderá ser regulamentada naquilo que for preciso para sua aplicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 10 de abril de 2024

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal